

ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DA UNIÃO ESTÁVEL E ADOÇÃO PARA CASAIS HOMOAFETIVOS

Isabela Ferreira Maurício¹

Lívia Vieira Mendes²

Cynara Silde Mesquita Veloso³

Álvaro Guilherme Ribeiro Matos⁴

Franciele Conceição Drumond Figueiredo⁵

RESUMO

O presente artigo busca analisar a união estável e a adoção por casais homoafetivos sob a perspectiva jurídica e social, destacando a história e os avanços da família e adoção. Em relação ao método, utilizou-se o método dedutivo, por intermédio do estudo de textos normativos e jurisprudenciais, além de técnica pesquisa bibliográfica, a partir do reconhecimento por unanimidade da união homoafetiva como entidade familiar, estando essa sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, além de uma análise histórica acerca dos acontecimentos que foram cruciais para a evolução dessa discussão. Contudo, mesmo que tal reconhecimento seja um avanço para a conquista de direitos para uma parcela da população, a sociedade hodierna ainda é pautada por preconceitos. Diante desse contexto, ainda há diversas críticas e grandes desafios

¹Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). E-mail: isabellamauricio099@gmail.com

²Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

³Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais-PUC Minas. Professora do Curso de Direito da Unimontes.

⁴Advogado. Professor da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

⁵Mestre em Direito pela UniFG. Professora da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).



no que diz respeito à união homoafetiva e a intenção destas pessoas em constituir família por meio da adoção.

Palavras-chave: União Estável; Adoção; Homoafetividade; Obstáculos; Proteção.

*LEGAL AND SOCIAL ANALYSIS OF STABLE UNION AND ADOPTION FOR
HOMOSEXUAL COUPLES*

ABSTRACT

This article aims to analyze stable unions and adoption by same-sex couples from a legal and social perspective, highlighting the history and advances of family and adoption. Regarding the method, the deductive method was used, through the study of normative and jurisprudential texts, in addition to bibliographic research techniques, based on the unanimous recognition of same-sex unions as family entities, which are subject to the same rules and consequences as heterosexual stable unions, in addition to a historical analysis of the events that were crucial to the evolution of this discussion. However, even though such recognition represents progress in the achievement of rights for a portion of the population, today's society is still guided by prejudices. Given this context, there are still several criticisms and major challenges regarding same-sex unions and the intention of these people to form a family through adoption.

Keywords: Stable Union; Adoption; Homoaffectivity; Obstacles; Protection.

*ANÁLISIS JURÍDICO Y SOCIAL DE LA UNIÓN ESTABLE Y ADOPCIÓN DE
PAREJAS IGUAL AFECTIVAS*

RESUMEN

Este artículo busca analizar las uniones estables y la adopción por parejas del mismo sexo desde una perspectiva jurídica y social, destacando la historia y los avances de la familia y la adopción. En cuanto al método, se utilizó el método deductivo, a través del estudio de textos normativos y jurisprudenciales, además de investigaciones bibliográficas técnicas, basadas en el reconocimiento unánime de la unión entre personas del mismo sexo como entidad familiar, la cual está sujeta a las mismas reglas y consecuencias de la unión heteroafectiva estable, además de un análisis histórico de los acontecimientos que fueron cruciales para la evolución de esta discusión. Sin embargo, aunque dicho reconocimiento es un paso adelante en la consecución de derechos para una parte de la población, la sociedad actual



todavía se guía por los prejuicios. Ante este contexto, aún existen varias críticas y grandes desafíos respecto de las uniones entre personas del mismo sexo y la intención de estas personas de formar una familia a través de la adopción.

Palabras clave: Unión estable; Adopción; Homoafectividad; Obstáculos; Protección.

INTRODUÇÃO

A concepção de família sofreu inúmeras alterações ao longo do tempo, precisando se adequar de acordo com a sociedade e suas transformações. Por muito tempo, a percepção de família era composta por pai, mãe e filhos biológicos, sendo uma relação conjugal obrigatoriamente advinda do matrimônio. Na contemporaneidade, a ideia de núcleo familiar que existia tornou-se ultrapassada, uma vez que admite-se variados modelos de família, como a homoafetiva, paralela, anaparental, reconstituída e poliafetiva.

As relações homoafetivas demoraram a serem regulamentadas pelo Estado, apesar da sociedade estar em constante evolução. No Brasil, as uniões homoafetivas somente tiveram reconhecimento a partir de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal julgou acerca do tema, considerando a união homoafetiva como entidade familiar possuidora dos mesmos direitos das relações heteroafetivas. Diante desse cenário, a adoção por pessoas do mesmo sexo é dificultada principalmente, devido falta de regulamentação própria quanto ao tema, juntamente com o preconceito que ainda é presente nos dias atuais.

A realização da pesquisa surgiu a partir do seguinte problema: como o ordenamento jurídico brasileiro e a sociedade reconhecem e regulamentam a união estável e a adoção por casais homoafetivos?

Em virtude do que foi apresentado, este artigo tem o desiderato de apresentar e estudar como o direito se desenvolveu com o objetivo de alcançar e proteger os direitos de todos de forma igualitária, como prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto, faz-se necessário realizar um



breve relato da história do direito das famílias, para então tratar acerca da legislação.

Nesse sentido, diante das evoluções sociais em detrimento do preconceito e discriminação existente contra os casais homossexuais, o trabalho tem como objetivo analisar as implicações legais e a adoção para casais homoafetivos, destacando o reconhecimento da união estável como entidade familiar e os desafios enfrentados no processo de adoção. Tal estudo acontece por meio do método dedutivo, buscando compreender os direitos e as garantias legais conferidas a esses casais, bem como as barreiras ainda presentes na sociedade.

1. O CONTEXTO HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA

A presente seção abordará a família a partir de acontecimentos históricos e sua evolução à medida que o tempo passou. A família pode ser definida como um grupo de indivíduos vinculados, atuando como uma rede de apoio que pode variar conforme o tempo e o lugar. Trata-se também de uma construção social, singular a cada sociedade e realidade na qual está inserida.

A definição e a função da família podem variar conforme a ciência ou a corrente de pensamento adotada. Nota-se que durante séculos, houve a necessidade da constituição da família estar associada ao casamento civil e religioso, possuindo duas funções bem estabelecidas: a de assegurar a descendência e transmitir patrimônio. Tais finalidades eram reflexos da sociedade da época, caracterizada pelo patriarcalismo e patrimonialismo, tendo a figura paterna exercendo o papel de detentor do poder patriarcal e chefe da família (Fachin, 2003)

O Código Civil de 1916 era composto por esses ideais conservadores e atualmente considerados ultrapassados, a proteção era restrita à família tradicional, ou seja, aquela constituída pelo casamento e os filhos legítimos, que eram apenas os havidos dentro do casamento, seguindo o formato de família estabelecida nos



séculos passados, patriarcal, autoritária, hierárquica e patrimonialista (Madaleno, 2011)

Com a evolução da sociedade, surgiu a premência da legislação se adequar, com isso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ampliou o conceito de família, onde a prioridade era a proteção da família e das crianças de forma igualitária, em vez da proteção exclusiva ao casamento e aos filhos legítimos, além de reconhecer a igualdade do homem e da mulher perante a lei, e vedar qualquer discriminação com relação aos filhos obtidos ou não da relação do casamento ou por adoção. Em seguida, o Código Civil Brasileiro de 2002 também apresentou inovações ao introduzir normas que se alinham à realidade da família plural na contemporaneidade, a legislação trouxe o conceito de famílias e as relações conjugais de forma ampla e inclusiva, como por exemplo, o reconhecimento da união estável e a garantias de direitos para os indivíduos que compõem essa entidade familiar.

No contexto das relações homoafetivas, ela passou por diversos momentos até ser de fato reconhecida como uma entidade familiar. Estudos antropológicos apontam a existência de relações homoafetivas desde dos primórdios da humanidade, presente em diversas culturas.

A prática de atos sexuais era considerada pecado e um afronta aos ensinamentos e regras da Igreja Católica, já que a Igreja só permitia a relação sexual após o matrimônio, permitido apenas entre homens e mulheres, se utilizando dos textos bíblicos para segregar e perseguir os que não seguiam as diretrizes da instituição. Maria Berenice Dias (2000, p. 81) aponta que “o ato sexual está adstrito ao cumprimento do que foi deixado por Deus”. Desse modo:

essa maneira de pensamento da Igreja Católica pode ser desenvolvida com base em características mais seculares, apesar de que, na conjuntura social daquele período, em que os indivíduos tinham uma perspectiva de vida consideravelmente reduzida, não passando mais do que os 30 anos de idade, um relacionamento da qual não poderia o indivíduo gerar filhos poderia representar o fim da raça humana, isso no viés da igreja. Dessa maneira, o relacionamento de indivíduos do mesmo sexo era considerado como uma condição de perversão e ao mesmo tempo uma transgressão,



pois diante dos princípios religiosos, era uma negação ao que Deus deixou enquanto ordenança para o seu povo.

A análise na Idade Média também é feita sob a perspectiva da Igreja Católica, já que com a significativa influência da Igreja, também era visto como um ato que desafiava o ordenamento religioso. No momento em que a Igreja considera o matrimônio como um dos sacramentos, a prática sexual passa a ser rigorosamente, uma prática apenas para depois do casamento, tendo a homossexualidade severamente castigada, por trabalhos forçados, afogamento ou queimaduras. No século XVIII, a medicina, por meio do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mentais considerou a homossexualidade uma enfermidade, sendo compreendida como “uma patologia, ou seja, um distúrbio psicossocial, um desvio, uma perversão” (Giddens, 2010).

Com a declaração Universal dos Direitos Humanos, no século XX, houve avanços com relação ao reconhecimento da homossexualidade, uma vez que passou a considerar a liberdade de cada indivíduo possuir a sua orientação sexual, os direitos pertencentes ao relacionamento homoafetivo começam a surgir e o discurso de direitos iguais e proteção à todos, sem distinção, previsto no art.1º da Declaração, se intensifica.

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB de 1988), trouxe em seu artigo 5º, caput. que “todos são iguais perante a lei”, demonstrando que a família constituída por casal homossexual não deve ser detentora de menos direitos em detrimento a família instituída pelo matrimônio, tendo o Estado como obrigação de amparar igualmente todos os tipos de relações familiares (Brasil, 1988)

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar e garantiu a proteção do Estado e respeito à dignidade humana. O Ministro Luiz Fux, durante o Julgamento, ressaltou que a homossexualidade caracteriza a humanidade e determina as pessoas

homossexualidade não é crime. Então porque o homossexual não pode constituir uma família? Por força de duas questões abominadas pela



Constituição Federal, que são a intolerância e o preconceito, nada justifica que não se possa equiparar a união homoafetiva à união estável entre homem e mulher. Se o legislador não o fez, compete ao tribunal suprir essa lacuna (Brasil, 2011).

Apesar do avanço, ainda que tardio, das garantias jurídicas que asseguram essa minoria, é sabido que a realidade nem sempre corresponde ao que foi formalmente estabelecido, tendo em vista que preconceito social enraizado ainda é uma das principais dificuldades para a família homoafetiva ser reconhecida socialmente como entidade familiar.

2. A UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nesta seção será analisada a união estável homoafetiva sob o olhar da legislação brasileira. No Brasil, o relacionamento que configura-se como união estável, atualmente, acontece quando há uma relação de afetividade entre os companheiros, de sexos diferentes ou do mesmo sexo, sendo pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família. Contudo, anteriormente, a união estável para pessoas do mesmo sexo não era reconhecida, tendo em vista que o Código Civil de 2002 prevê em seu art. 1.723 que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (Brasil, 2002)

Sendo assim, a união estável somente era prevista para pessoas de sexos distintos. Diante desse contexto, a luta e busca por direitos igualitários fica ainda mais evidente por parte da população LGBTQIA +, buscando a desconstrução de padrões pré-estabelecidos, uma vez que a união entre pessoas do mesmo sexo era considerado um casamento inexistente.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 buscava reconhecer a união homoafetiva como uma entidade familiar, com direitos e obrigações equivalentes aos casais heterossexuais. Além disso, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 afirmava que o não



reconhecimento da união homoafetiva como união estável contrariava os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, violando a dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da igualdade e liberdade (Brasil, 2011).

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou de maneira conjunta as ações supracitadas e reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, equiparando as uniões homoafetivas com as heteroafetivas. O Ministro Ayres Britto, como relator, julgou procedente as ações, com eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, concluindo que:

pelo que dou ao art. 1.723 do 49 Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (Britto, 2011)

Tal decisão representou uma importante conquista para a comunidade LGBTQIA +, garantindo a esta parcela da população o direito de constituir família. Assim, é possível afirmar que:

o reconhecimento formal, por sua vez, implica em efeitos práticos importantes para a comunidade LGBTQIA +. Em relação ao Estado, o casamento trata-se de um ato jurídico e como tal, estende a essa população os direitos antes reservados aos casais heterossexuais, tais como: compartilhar bens, construir patrimônio, garantir proteção à herança ou pensão em caso de morte, inclusão de dependentes em planos de saúde, seguros, garantia de visitação em hospitais em caso de adoecimento, entre outros. (Caruso, 2021).

A Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, aprovou que as autoridades competentes não podem se recusar de habilitar, celebrar ou converter a união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, prevendo que:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Brasil, 2013)

Fica evidente que a aprovação gerou maior segurança jurídica para os casais homossexuais, pois mesmo com a aprovação do STF, muitos casais eram vítimas de violência e discriminação devido a recusa do reconhecimento da união estável.

Dessa forma, é possível afirmar que o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e a partir disso, a possibilidade de casais homossexuais constituírem união estável demonstra um progresso na conquista de direitos pelas minorias. Nesse sentido, ocorre, paulatinamente, a transformação da sociedade brasileira em um ambiente mais justo e igualitário, valorizando a dignidade da pessoa humana e contribuindo para efetivação dos direitos estabelecidos na Constituição Federal.

3. A ADOÇÃO PARA FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Esta seção abordará o cenário da adoção para as famílias homoafetivas. A adoção é um instituto que sempre esteve presente na sociedade e seu significado se transformou com base nas mudanças sociais e morais de cada época. Na atualidade, entende-se que a adoção tem por objeto garantir a filiação, segundo Maria Helena Diniz (2007, p. 448):

[...] a adoção é um ato jurídico solene pelo qual observado os requisitos legais, alguém estabelece independente de qualquer relação de parentesco sanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

É importante destacar que o Código Civil de 1916 considerava o instituto da adoção como um meio para se garantir descendentes, tendo em vista que em seu art. 368 dispunha: “Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar” (Brasil, 1916). Além disso, deveria haver uma diferença de 18 anos entre o adotante e o adotado.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) juntamente com a Lei 12.010/09 busca garantir o bem estar da criança ou adolescente, descartando a hipótese da adoção ser um meio para obtenção de herdeiros. Assim, a família adotiva tem o dever de promover o disposto no art. 227 da CRFB de 1988:



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

O processo de adoção, muitas vezes, é moroso e complexo, devido às inúmeras exigências que são feitas sobre os adotantes (Brocanelo, 2019). A burocracia do processo se justifica devido a necessidade de garantir e proteger o interesse do menor. Diante disso, sempre deve-se buscar que o menor seja acolhido e respeitado, tendo em vista que a família deve servir como ambiente próprio para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros (Farias; Rosendal, 2014).

Logo, a formalização da adoção acontece, de acordo com Maria Berenice Dias (2000, p. 340), “A partir do momento em que é constituída pela sentença judicial e retificado o registro de nascimento, o adotado é filho, sem qualquer adjetivação.”

No que diz respeito a adoção por casais homoafetivos, a lei é omissa, sendo possível a adoção por casais do mesmo sexo, pois o ECA regulamenta em seu art. 42, §2º, que é possível a adoção conjunta quando os casais são casados ou mantêm uma união estável, devendo comprovar a estabilidade familiar. Segundo Maria Berenice Dias (2007, p. 105):

diante do conceito aberto de família substituta (ECA/90), nada impede que duas pessoas adotem, independentemente da identidade sexual. Nem na Lei dos Registros Públicos encontra óbice ao registro que indique com genitores duas pessoas do mesmo sexo. Basta registrar o adotando com 'filho de', acrescentado nome dos pais. No entanto, permanece a resistência em conceder adoção a um casal que mantenha união homoafetiva.

No entanto, a falta de regulamentação específica que dispõe sobre o direito de adoção por parte de casais homoafetivos gera inúmeras discussões, possuindo estas caráter preconceituoso e discriminatório. Nesse viés, deve-se observar, na adoção, se o casal possui condições para o desenvolvimento da criança e do

adolescente, não podendo atribuir tais requisitos à orientação sexual dos adotantes. Diante desse contexto, Ana Paula Ariston Barion Peres (2006, p. 40) afirma que:

no momento de uma adoção por homoafetivos, apenas se houver contrariedade aos princípios constitucionais no qual seja demonstrado que o ato de paternidade e maternidade do casal homoafetivo venha a trazer prejuízos ao menor, analisando a situação fática e que será indeferido de forma legal. Deste modo, o judiciário deverá analisar os casais homossexuais conforme está previsto na legislação, sem discriminação, bem como sem preconceitos sendo carregados os mesmos direitos fundamentais dos casais heterossexual.

É possível afirmar que mesmo que a adoção seja uma possibilidade para os casais homoafetivos, ainda há grande resistência na sociedade no que diz respeito ao assunto. Entretanto, deve-se buscar enfatizar que a orientação sexual dos adotantes não gera nenhum tipo de prejuízo ao adotado e, o instituto da adoção deve ser pautado na proteção ao menor para que o ambiente familiar propicie e fomente o seu desenvolvimento.

3.1 Desafios para a adoção homoafetiva

A presente subseção irá analisar os desafios, principalmente sociais, para a adoção homoafetiva. Primeiramente, é crucial considerar a existência de desafios para a adoção homoafetiva no Brasil, apesar de ter sido reconhecida em 2015 pelo STF como um direito e as exigências legais serem igualitárias para todos os casais, ainda há dificuldades a serem enfrentadas. A sociedade é responsável por essas barreiras existentes, visto que a homofobia ainda persiste como um problema enraizado na sociedade brasileira, com demonstrações de preconceito e discriminação.

Dessa forma, a adoção por casais LGBTQIA+ enfrenta essa discriminação por preconceito e desinformação, a lamentável herança deixada de que a homossexualidade não passa de perversão é que são baseadas esses preconceitos. Ademais, essa resistência também se dá pela ideia de que uma família formada por dois pais ou duas mães, pode comprometer o desenvolvimento psicológico ou emocional da criança. Assim, para que haja uma melhor relação, os



pais devem abordar a sexualidade de maneira transparente e natural com a criança, para auxiliar na compreensão e na inadmissão do preconceito, conforme afirma a psicanalista Léa Michaan:

não se isto for conversado tanto com os filhos quanto na escola e nos ambientes que eles frequentarem. Se as crianças estão bem resolvidas com esta questão, elas poderão ver aqueles preconceituosos como alguém com a mente estreita, não esclarecida, e preconceituosa – que falam mal sem entender, conhecer e saber do que se trata. Para conceituarmos algo é preciso conhecer. E nunca podemos julgar, porque qualquer julgamento é injusto já que não calçamos os sapatos dos outros, não caminhamos na estrada da vida dos outros e nem nascemos com as características alheias. Este discurso precisa ser falado, estar aberto para os filhos de casais homossexuais e nos ambientes que as crianças frequentem. Os pais gays precisam saber que estão entrando numa mata desbravada, e eles precisarão abrir os caminhos para que seus filhos não sofram. São os pioneiros e se querem ter filhos, terão que ter força, estar instrumentalizados para defender e abrir os caminhos fechados para que seus filhos possam seguir em frente de cabeça erguida.

Como mencionado anteriormente, apesar do Brasil ter alcançado avanços legais que permitem a adoção por casais homoafetivos, desafios consideráveis ainda persistem e afetam a vivência desses adotantes. É indispensável afastar esse preconceito existente e considerar a importância que a família traz para a criança de conviver em um ambiente afetivo e seguro, como dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, a partir da análise realizada e considerando a evolução da noção de família, que as novas entidades familiares são compostas de diversas formas, devendo estas serem protegidas e amparadas pelo Estado. Todavia, nota-se que o reconhecimento da união homoafetiva pelo STF e os preceitos garantidos pela Constituição Federal não são suficientes para garantir a segurança social, pois a realidade é distinta, já que existem inúmeros preconceitos, principalmente no que tange às famílias homoafetivas.



Outrossim, mesmo sendo possível a adoção por casais homoafetivos e apesar do processo dificultoso e burocrático exigido pela Lei de Adoção e ECA, ainda há uma resistência na aceitação da sociedade no que diz respeito ao assunto. Portanto, é crucial destacar que inexistente tratamento diferenciado devido à orientação sexual do adotante, devendo ser levado em consideração apenas o preenchimento dos requisitos estabelecidos por lei, com a finalidade de proteger o interesse do menor.

Dessa forma, é evidente que o avanço da legislação se deu em virtude da interpretação do tema pelo Poder Judiciário. Em contrapartida, há um engessamento e resistência do Poder Legislativo que não modifica e nem cria novas leis que buscam a proteção dos casais homoafetivos, principalmente, no que tange a falta de lei específica para adoção de filhos por tais casais. Logo, é necessário que haja essa movimentação no Poder Legislativo para que as leis sejam modernizadas e passem a garantir o princípio constitucional da igualdade.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andrea; BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família.** Portal de Periódicos Científicos – FURG. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3214/1872>. Acesso em: 08 nov. 2024.

ALMEIDA, L.S. **Os desafios da adoção homoafetiva.** Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário São Judas Tadeu. Santos, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/dd467e08-6ce7-4434-b200-b569ce81c74e/content>. Acesso em: 10 nov. 2024

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas.** 2 ed. rev. ampl. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família.** Volume 1. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 2022. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 11 nov.2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. Código Civil de 1916. **Lei 3.071 de 1916**. Senado Federal, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 8.560, de 29 de dezembro de 1992 Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2009.

CAMINO, Leoncio; MORAES, Raquel. **Homoafetividade e direito: um estudo dos argumentos utilizados pelos ministros do STF ao reconhecerem a união homoafetiva no Brasil**. Scielo, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R77yLBWYNLyH5WTHXmGvLZw/?lang=pt#>. Acesso em: 07 nov. 2024.

CECÍLIO, Mariana Silva; COMIN, Fabio Scorsolini; SANTOS, Manoel Antônio dos. **Produção científica sobre adoção por casais homossexuais no contexto brasileiro**. Scielo, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/jcrQ3qhNTNF8NNbyh3F6HQN/#>. Acesso em: 07 nov. 2024.

CERQUEIRA-SANTOS, Elder; SANTANA, Geovanna. **Adoção Homoparental e Preconceito: Crenças de Estudantes de Direito e Serviço Social**. Temas em Psicologia, vol. 23, núm. 4, dezembro, 2015, pp. 873-885 Sociedade Brasileira de Psicologia Ribeirão Preto, Brasil.

CORREIA, Michele Teles Alencar; JÚNIOR, Francisco de Assis de Araújo; SANTOS, Antônio Nacílio Sousa dos. “Também somos uma família”: direito de adoção por casais homossexuais a partir da análise do Estatuto da Criança e do Adolescente/90. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.17, n.3, p. 01-19, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/5656/3719>. Acesso em: 08 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FRANÇA, Maria Regina Castanho França. Famílias Homoafetivas. **Periódicos de Psicologia**, 2009. Disponível em:



<https://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicodrama/v17n1/a03.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

HAIDAR, Rodrigo. **Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva**. Consultor Jurídico, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-es-tavel-homoafetiva/>. Acesso em: 09 nov. 2024

JUNIOR, Waldecy Felício Vieira; LEMES, Fernando Lobo. **Evolução histórica das relações homoafetivas, suas conquistas e criminalização da homofobia no Brasil**. Repositório Institucional Associação Educativa Evangélica, 2020. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/21021/1/Waldecy%20Felicio%20Vieira%20J%20C3%BAnior.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

LIMA, Livia Roberta Borges do Carmo. Adoção de filhos(as) por casais homoafetivos: **Os efeitos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito nacional**. Repositório Institucional Associação Educativa Evangélica, 2023. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/21540/1/TCC%20-%202023%20-%20L%20C3%8DVIA%20ROBERTA%20BORGES%20DO%20CARMO%20LIMA.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2024.

MACHIN, Rosana. **Homoparentalidade e adoção: (re) afirmando seu lugar como família**. Scielo, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/MCcMf88RtYyFp84cZVsTrtb/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 07 nov. 2024.

MEDEIROS, Amanda. **A evolução histórica da intolerância a homossexualidade**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-intolerancia-a-homossexualidade/255042093#comments>. Acesso em: 18 nov. 2024.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós modernidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RIBEIRO, Vanessa Herculano. **União estável homoafetiva**. 46 f. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/1146>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

SANTO, Érica Silva do Espírito. **Adoção homoparental e diferença sexual**. Repositório Institucional UFMG, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/46976>. Acesso em: 08 nov. 2024.



SANTOS, Bruna Cambrea. **Adoção por casais homoafetivos no Brasil.** Repositório Acadêmico da Graduação, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1682>. Acesso em: 09 nov. 2024.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. **Do direito de família ao direito das famílias:** A repersonalização das relações familiares no Brasil. Revista de informação legislativa, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509943>. Acesso em: 08 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277.** Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>. Acesso em: 07 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 132.** Relatora Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633&pgl=21&pgF=25>. Acesso em: 07 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mês da mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas.** Agência STF. 2023.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil:** características, expectativas e sentimentos. 2001. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Acesso em: 07 nov. 2024.

